

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 15 / 09 / 2015
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

/ / 20

Folha nº

198

Processo nº

080007054/2015

Referência

Matrícula 431826

PARECER Nº: 830/2015 – PRCON/PGDF

PROCESSO N.º: 080.007.054/2015

INTERESSADO: GERÊNCIA DE ACOMP. DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS SEDF

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE FIRMA – CONTRATO TERCEIRIZADO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

EMENTA

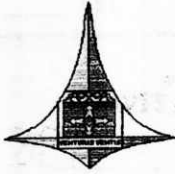
ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. OBJETO: SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS E OUTRAS UNIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. EM TESE, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DESTES PARECER, MORMENTE VERIFICAR SE NÃO HOUE A CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO NORMAL DOS SERVIÇOS, OBJETO DE PREGÃO ELETRÔNICO, CUJO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RESTOU SUSPENSO "SINE DIE" POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL.

Pela possibilidade jurídica, EM TESE, de contratação direta, em caráter emergencial, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação de Instituições Educacionais e outras Unidades da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, desde que atendidas as recomendações deste opinativo, e as exigências do art. 24, IV, c/c art. 26, I, II e III da Lei n.º 8.666/93 e do Decreto-DF n.º 34.466/2013 quando da data da assinatura dos contratos emergenciais, cujo objeto restou dividido em 5 LOTES, bem como das demais recomendações deste opinativo, em destaque: verificar se ainda não houve a conclusão da contratação normal dos serviços, objeto do Pregão Eletrônico n.º 33/2014-SEDF, cujo procedimento licitatório restou suspenso "sine die" por determinação do e. TCDF.

RELATÓRIO

Solicita-nos a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio de ato de seu Ilmo Secretário, manifestação jurídica a respeito de pretensão

A



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

de contratação direta por Dispensa de Licitação, em caráter emergencial, com base no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e uniformes, para atender às necessidades das Instituições Educacionais e Coordenadorias Regionais de Ensino vinculadas àquela Secretaria, subdividida em 5 LOTES (fl.196).

LOTE 01 – CREs de Planaltina, Sobradinho, Paranoá e São Sebastião; LOTE 02 – CREs do Plano Piloto, Cruzeiro, Guará e Núcleo Bandeirante; LOTE 03 – CREs Taguatinga e Brazlândia; LOTE 04 – CREs Ceilândia e Samambaia; e LOTE 05 – CREs Gama, Santa Maria e Recanto das Emas, no total geral de 2.774 funcionários terceirizados de Serventes e de Encarregados de Limpeza.

O respectivo Projeto Básico, ora intitulado de Termo de Referência, consta às fls. 121/136 e seus Anexos às fls. 136/166 e versos, aprovado por ato da Subsecretária de Administração Geral/SEDF a fl. 136.

Consta no feito peças relativas a **Pedido de Proposta PEP n.º 02/2015** que tratou de seleção de empresas para a contratação emergencial almejada, tendo sido informado que houve publicação do respectivo Aviso no “sítio” da SEDF, cuja Ata de Abertura de Recebimento de Propostas, datada de 02.09.2015 figura às fls. 184/185, no qual foram escolhidas propostas de três empresas, custo total para o período de vigência de 180 dias, na forma a seguir (só há neste feito resultado daquele procedimento, não há nenhuma proposta atual dessas firmas no feito nem documentações completas sobre Habilitação):

- JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA: Lote 01, 02 e 05, respectivamente semestre **R\$16.952.667,36; R\$15.227.887,20; e R\$13.987.170,24;**

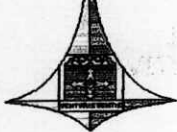
- MANCHESTER SERVIÇOS LTDA: Lote 03 – semestre **R\$10.113.685,08;**

- IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA: Lote 04 – semestre **R\$9.033.657,36.**

Não consta no feito Planilha estimativa de custos detalhada, há apenas tabela bem resumida no item 11-TR, com o total geral estimado para os 5 Lotes de **R\$66.904.071,12** (180 dias), fl. 132-v.

575.260,08

Não foi realizada pesquisa de preços recente, constam cópias de propostas antigas do ano de 2013, referentes ao PROCESSO N.º 080.005.529/2012, que traz alusão ao Pregão Eletrônico n.º 151/2012-SULIC/SEPLAN.



Conforme mencionado não figura nenhuma proposta comercial das empresas escolhidas para a celebração dos contratos emergenciais, tampouco documentações completas sobre Habilitação (Regularidade Jurídica, Fiscal, Trabalhista, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico Financeiras e demais documentos exigidos pela Lei n.º 8.666/93), mas a Comissão Especial designada para apreciação do Pedido de Proposta n.º 02/2015-SEDF, em 02.09.2015, asseverou que as empresas participantes que tiveram suas propostas de preços selecionadas estavam na ocasião Habilitadas (fls. 183/185).

Não houve ainda confirmação de disponibilidade orçamentária para atender a despesa prevista.

No tocante às exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – não consta nenhum expediente do órgão consulente com a declaração pertinente para atendimento daquela norma.

Consta uma minuta de contrato, sem preenchimento de dados das partes e do valor do ajuste conforme o LOTE, está às fls. 156/161 e versos.

Há peça intitulada INFORMAÇÃO JURÍDICA N.º 500/2015-AJL/SEDF com justificativas para fins da contratação emergencial, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, desde que atendidas recomendações daquela Assessoria Jurídica, sugerindo ainda encaminhamento do feito a esta Procuradoria Geral do Distrito Federal para apreciação.

É o relatório.

Folha n.º

199

Processo n.º

080.007.054/2015

Rubrica

Telma

Matrícula

431826

FUNDAMENTAÇÃO

~~157/161~~
~~180/184~~

Figura no objeto da minuta contratual inserida no feito às fls.

“Cláusula Terceira – Do Objeto

O Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e higienização, nas Instituições Educacionais e Coordenadorias Regionais de Ensino vinculadas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos necessários, conforme quantitativos especificados no presente Termo de Referência, Lote —,



nas cidades satélites de _____, consoante especifica o Edital de _____ n.º _____ (fls. _____) e a Proposta de fls. _____, que passam a integrar o presente Termo.”

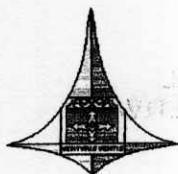
Recomenda-se utilizar na parte inicial dessa cláusula alusão expressa à “contratação emergencial” e reformular ainda seu texto, retirando alusões à palavras inerentes à procedimento licitatório (CITAR... conforme especifica a Justificativa de Dispensa de Licitação (fls. _____), do Projeto Básico (fls. _____), da Proposta da Contratada (fls. _____).” indicar o fundamento legal da contratação direta por dispensa de Licitação, art. 24, inciso IV c/c art. 26 da Lei n.º 8.666/93, bem como providenciar o devido preenchimento das folhas do processo citadas e demais numerações das peças citadas e da Justificativa de Dispensa, peça a ser juntada no feito. Recomenda-se que seja reformulado o Termo de Referência, intitulá-lo Projeto Básico e retirar termos ora presentes relacionados a licitação pública, haja vista que este feito trata de procedimento sem realização de licitação.

Os locais da execução dos serviços e respectivos quantitativos estão em listas inseridas em Anexos no Projeto Básico/Termo de Referência, conforme o Lote.

Conforme já relatado, não consta neste feito nenhuma **Proposta Comercial, acompanhada de planilha de custos detalhada**, das empresas escolhidas para a execução dos serviços, conforme o lote, apenas há Ata de Recebimento de Propostas firmada por membros de Comissão Especial e pelas empresas participantes com indicação dos preços mensal e semestral de cada uma das empresas selecionadas conforme o LOTE, datada de 02.09.2015 (fls. 184/185). Portanto, no valor mensal e total geral semestre (180 dias) de cada empresa escolhida conforme o LOTE, deverá então ser o valor mensal e total do contrato ora não preenchido na Cláusula Quinta, **desde que viável a contratação direta e que o preço seja compatível com o de mercado.**

Adentrando na questão da formalização do procedimento de dispensa de licitação, algumas peças são imprescindíveis para a regularidade do feito, nos termos dos dispositivos da Lei n.º 8.666/93 aplicáveis nessa situação de contratação direta (art. 7º, § 9º, da Lei n.º 8.666/93), **caso seja comprovada a situação emergencial:**

- I- aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente (Art. 7, § 2º, I) – (presente, ora intitulado Termo de Referência, terminologia jurídica peculiar à modalidade de licitação Pregão, contudo, recomenda-se **inserir outro e com nova aprovação**, sem alusões à *processo licitatório*, à *empresa vencedora da licitação*, etc, haja visa que este feito trata de procedimento sem licitação);



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

- II- orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, inclusive os custos unitários e globais; (**ausente**, o que está no Projeto Básico – TR está bastante resumido e não há proposta comercial no feito);
- III- comprovação de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art. 7, § 2º, III) – (**ausente**);
- IV- comprovante da Regularidade Jurídica das empresas que pretendem contratar (art. 28, III) – **ausente**;
- V- documentação relativa à Regularidade Fiscal e Regularidade Trabalhista das empresas escolhidas (art. 29) – **ausente**;
- VI- comprovantes da Qualificação Técnica das empresas selecionadas - **ausente**;
- VII- documentação acerca da Qualificação Econômico Financeira das empresas que pretendem contratar – **ausente**;
- VIII- minuta do contrato – presente;
- IX- Justificativa de DISPENSA de licitação instruída com o fundamento da escolha de cada empresa escolhida conforme o Lote com a justificativa do preço de cada empresa conforme o Lote (art. 25, caput c/c 26, II e III da Lei n.º 8.666/93) – **ausente desta forma**, há peças esparsas no feito sobre o assunto e no item 2-Projeto Básico/TR (fls. 01/03, 168, 189/194 e 183/184); e
- X- Ratificação pela Autoridade Superior da DISPENSA da licitação e publicação na imprensa oficial – **ausente** – a ser providenciado oportunamente pelo órgão interessado se confirmada a situação emergencial.

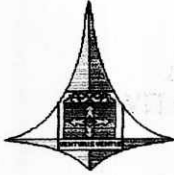
JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Folha nº 200
Processo nº 080.007.054/2015
Rubrica Elma Matrícula 43182-6

Consta no MEMORANDO n.º 105/2015-GASTER/COCSER/SUAG/SEDF, dirigido à Coordenação de Compras e Serviços daquela Secretaria, firmando por Executores de diversos Contratos relacionados com objeto similares ao deste processo (há alusão ao Contrato n.º 123/2013-SERVEGEL; Contrato n.º 124/2013 – REAL JG; Contrato n.º 111/2009- MANCHESTER, Contrato n.º 108/2009- JUIZ DE FORA e Contratos n.ºs 109/2009 IPANEMA, cujas cópias não constam neste feito), Senhores José Luiz Martins Durço, Rosânia Borges da Conceição, Edijanildes Pereira da Silva e Milena Fernandez Dias, as seguintes justificativas para a necessidade das contratações emergenciais, conforme trechos a seguir transcritos, datado de 21.08.2015 (fls. 01/03):

“(...)

Considerando que o Contrato n.º 108/2009, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação e limpeza nas Instituições Educacionais desta Secretaria, com manutenção das



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

áreas verdes, fornecimento de mão de obra, materiais de limpeza, higiene, equipamentos e utensílios, visando obter condições adequadas de salubridade, higiene e demais atividades correlatas, Lote 2 (...) encontra-se com vigência do seu 7º Termo Aditivo, prorrogado em caráter excepcional, conforme previsto no art. 57, § 4º, por até 12 (doze) meses, cuja vigência expirar-se-á em 10/09/2015, ou até que se conclua o processo licitatório n.º 080.005.529/2012.

Considerando que o Contrato n.º 109/2009, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação e limpeza nas Instituições Educacionais desta Secretaria, com manutenção das áreas verdes, fornecimento de mão de obra, materiais de limpeza, higiene, equipamentos e utensílios, visando obter condições adequadas de salubridade, higiene e demais atividades correlatas, Lote 4 (...) encontra-se com vigência do seu 5º Termo Aditivo, prorrogado em caráter excepcional, conforme previsto no art. 57, § 4º, por até 12 (doze) meses, cuja vigência expirar-se-á em 10/09/2015, ou até que se conclua o processo licitatório n.º 080.005.529/2012.

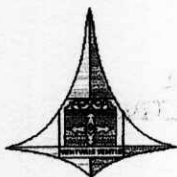
Considerando que o Contrato n.º 111/2009, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação e limpeza nas Instituições Educacionais desta Secretaria, com manutenção das áreas verdes, fornecimento de mão de obra, materiais de limpeza, higiene, equipamentos e utensílios, visando obter condições adequadas de salubridade, higiene e demais atividades correlatas, Lote 3 (...) encontra-se com vigência do seu 7º Termo Aditivo, prorrogado em caráter excepcional, conforme previsto no art. 57, § 4º, por até 12 (doze) meses, cuja vigência expirar-se-á em 06/09/2015, ou até que se conclua o processo licitatório n.º 080.005.529/2012.

Considerando que o Contrato n.º 123/2013, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, nos próprios do Governo do Distrito Federal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos (...) atendendo o montante de 958 escolas localizadas em Plano Piloto/Cruzeiro, Núcleo Bandeirante, Guará, Recanto das Emas, Samambaia e Taguatinga (...) encontra-se com vigência do seu 2º Termo Aditivo, cuja vigência expirar-se-á em 26/08/2015, ou até que se conclua o processo licitatório n.º 080.005.529/2012, com possibilidade de renovação por mais 12 (doze) meses.

Considerando que o Contrato n.º 124/2013, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, nos próprios do Governo do Distrito Federal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos (...) atendendo o montante de 667 escolas localizadas em Plano Piloto/Cruzeiro, São Sebastião, Guará, Planaltina, Brazlândia, Sobradinho e Paranoá, (...) encontra-se com vigência do seu 2º Termo Aditivo, cuja vigência expirar-se-á em 26/08/2015, ou até que se conclua o processo licitatório n.º 080.005.529/2012, com possibilidade de renovação por mais 12 (doze) meses.

(...)
Sendo assim, reiteramos o Memorando n.º 20/2015-GASTER, cópia anexa, enviado para essa Coordenação em 03/03/2015, no qual manifestamos nossa preocupação com a possibilidade de interrupção dos serviços de conservação e limpeza em virtude da carência de recursos humanos da carreira Assistência à Educação – Agentes de Conservação e Limpeza e de Serviços Gerais, pelo número insuficiente de servidores para garantirem o pleno funcionamento das unidades que compõem esta Pasta, pois, por serem executados de forma contínua, a sua interrupção poderá causar prejuízos pedagógicos e materiais a Administração Pública.

Por fim, solicitamos gestões dessa Coordenação junto a todos os setores responsáveis pelos procedimentos que viabilizam a realização do novo trâmite licitatório retromencionado, bem como a renovação dos contratos que são passíveis pela legislação vigente.”



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

Folha nº

201

Processo nº

080.007.054/2015

Rubrica

elma 431826

Por sua vez, na Informação Jurídica n.º 500/2015, a Senhora **Camila Alves**, da Assessoria Jurídica da Secretaria consulente, apresenta as seguintes motivações para a contratação emergencial, por dispensa de licitação, em 03.09.2015 (fls. 189/194, em síntese:

(...)

A Secretaria de Estado de Educação possui cinco contratos de prestação de serviços de conservação e limpeza sob os números 108/2009, 109/2009, 111/2009, 123/2013 e 124/2013, que foram prorrogados pela exceção contida no § 4º do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, cujos prazos de vigência expirarão em agosto e setembro de 2015.

De acordo com as informações prestadas pela Gerência de Acompanhamento de Serviços Terceirizados e pela Subsecretaria de Administração Geral, desde 2012 tramita procedimento licitatório sob o n.º 080.005.529/2012, atualmente suspenso por Decisão do Tribunal de Contas, que tem por objeto a contratação dos serviços de conservação e limpeza.

(...)

Voltando-se para a situação dos autos, tem-se que ela reflete precisamente um caso em que já se deu início a um procedimento licitatório o qual ainda não restou concluído por decisão do Tribunal de Contas – TCDF, ou seja, quanto ao Pregão nada há o que a Secretaria de Estado de Educação possa fazer para dar andamento à regular contratação, senão aguardar a prolação de nova Decisão.

(...)

Além disso, a Contratação direta na situação que ora se analisa será possível, EM TESE, desde que sejam atendidas exigências do art. 24, IV c/c art. 26, Decreto Distrital n.º 34.466/2013 que dispõe sobre os procedimentos de contratação emergencial no âmbito do Distrito Federal, em destaque:”

Consta ainda a informações, do Pregoeiro em 28.08.2015 que o **PREGÃO**, relativamente ao procedimento licitatório supracitado objeto do Processo n.º 080.005.529/2012, estava suspenso “*sine die*” por força da **DECISÃO N.º 2906/2015-TCDF** e da Subsecretaria de Administração Geral em 31.08.2015, confirmando essa situação e mencionado que trata do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 033/2014-SEDF** (fls. 17 e 168).

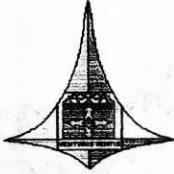
Este é o teor da **DECISÃO N.º 2906/2015-TCDF**:

“TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO N.º 32846/2014 - Pregão Eletrônico n.º 33/2014, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e higienização, nas instituições educacionais e coordenadorias regionais de ensino vinculadas à SE/DF.

DECISÃO N.º 2906/2015

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1 – tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP n.º 33/2014; b) do Ofício n.º



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

19/2015 PREGÃO/SUAG/SE/DF, de 28.05.2015, encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal – SE/DF; II – determinar à SE/DF que suspenda o certame em exame, com fundamento no art. 198 do RI/TCDF, até posterior deliberação desta Corte, tendo em vista as impropriedades apontadas a seguir, as quais deverão ser corrigidas e encaminhadas a este Tribunal ou apresentadas as devidas justificativas: a) divergência entre os itens 10.8 e 10.23 do edital, a fim de que não haja nenhuma dúvida acerca de qual critério será empregado pela administração para julgamento das propostas; b) inclusão do disposto nos artigos 18 e 19 do Decreto Distrital nº 36.250, de 28/05/2015, acerca do aproveitamento, pela vencedora do certame, dos empregados da empresa antecessora e da seleção dos novos empregados para os postos de trabalho; c) excluir a alínea A do item 11.2.3.2 do edital e o item 8.1 do termo de referência, por não encontrar amparo no art. 30 da Lei nº 8.666 /93; d) alterar a alínea B do item 11.2.3.2 do edital e o item 8.2 do termo de referência para estabelecer o percentual de 50% sobre cada lote a ser disputado pela empresa licitante, a fim de atribuir maior competitividade ao certame; e) excluir a alínea C do item 11.2.3.2 e o item 8.3 do termo de referência por não encontrar amparo no art. 30 da Lei nº 8666/93; f) excluir as alíneas F e G do item 11.2.3.2 do edital e 8.5 e 8.6 do termo de referência ou, alternativamente, exigir apenas do licitante vencedor, para fins de contratação; g) excluir a alínea K do item 11.2.3.2 do edital e o item 8.11 do termo de referência acerca de licença de funcionamento para a aplicação e uso de produtos saneantes e domissanitários emitida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal por não encontrar amparo no artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos; h) excluir os incisos IV e V do item 11.2.3.3 do edital, pois extrapolam o requerido na Lei de Licitações e não possuem previsão em Lei Específica para serem exigidos como requisitos de qualificação econômico-financeira dos licitantes; i) corrigir a numeração de sequência das alíneas dos itens 6 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE e 7 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; j) incluir como planilhas de composição de custos e formação de preços do edital o detalhamento da composição unitária dos valores dos materiais que serão comprados e disponibilizados pela licitante; k) corrigir o valor do auxílio alimentação constante das planilhas de custo e formação de preços de R\$ 20,00 para R\$ 24,00, em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho de 2015; III – autorizar: a) o encaminhamento à SE/DF e ao pregoeiro de cópia da Informação nº 162/2015, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão com vistas a auxiliar no cumprimento das diligências determinadas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de verificação do cumprimento das medidas apontadas.

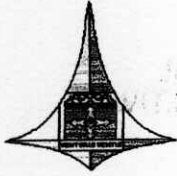
LEGISLAÇÃO

Rege a matéria relativa à Contratação Direta por Dispensa de Licitação, em caráter emergencial, o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

Folha nº: 202
Processo nº: 080.007.054/2015
Rubrica: Telma Matrícula: 43182-6

consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)

Para a Dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, Lei Geral de Licitações, são aplicáveis as formalidades previstas no art. 26, *caput*, parágrafo único e incisos:

“ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei n.º 9.648, de 1998).”

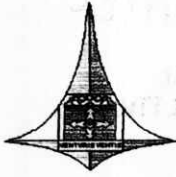
Discorre sobre o tema, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em *Contratação Direta sem Licitação*, 4ª ed., p. 248:

“ Objétivamente constituem requisitos para a validade da contratação direta autorizada por este inciso:

- *situação emergencial ou calamitosa;*
- *urgência de atendimentos;*
- *risco; e*

- contratação direta como meio adequado para afastar o risco.”

É pertinente a transcrição de determinações do e. Tribunal de Contas do Distrito Federal, aplicáveis *in casu*, na forma da DECISÃO n.º 3.500/1999-TCDF:



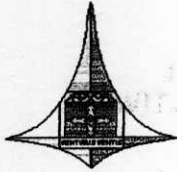
DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

“EMENTA: Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre a possibilidade de celebrar contrato emergencial com empresa prestadora de serviços continuados enquanto se ultima o correspondente procedimento licitatório.

DECISÃO Nº 3500/1999

O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do DF, nos seguintes termos: "pode esta Casa Legislativa celebrar contrato emergencial com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com empresa prestadora de serviços continuados de modo a evitar solução de continuidade de tais serviços enquanto se ultima o correspondente certame licitatório? "II) informar ao ilustre consulente que, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio: a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame; b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s); c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial; f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial; g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata; III) tendo em conta que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (arts. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 e 194, § 2º, do RI/TCDF), dar ciência desta decisão a todos os entes jurisdicionados. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo II).” SALA DAS SESSÕES, 15 DE JUNHO DE 1999 PUBLICAÇÃO: DODF de 01/07/1999, págs. 20 a .30.”

Não há dúvidas de que os serviços de limpeza e conservação de nas unidades do órgão consulente tenham natureza emergencial, haja vista que sua ausência pode gerar riscos à saúde das pessoas, servidores públicos, alunos e ainda de visitantes das unidades do órgão público, bem como prejuízos ao regular funcionamento das atividades das unidades da Secretaria consulente.



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

Folha nº

203

Processo nº

080.007.054/2015

Rubrica

Telma 43182-6

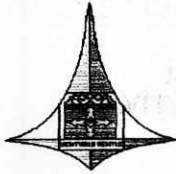
Há notícias que ainda podem estar vigendo dois contratos com objeto semelhante, se porventura foram prorrogados, cujas cópias não figuram nestes autos, **Contrato n.º 123/2013-SEDF e Contrato n.º 124/2013-SEDF**, derivados de Pregão Eletrônico, que abrangem várias escolas públicas, o primeiro no Plano Piloto/Cruzeiro, Núcleo Bandeirante, Guará, Recanto das Emas, Samambaia e Taguatinga; enquanto o segundo ajuste Plano Piloto/Cruzeiro, São Sebastião, Guará, Planaltina, Brazlândia, Sobradinho e Paranoá. Assim, vislumbra-se a falta de comprovação no feito atualmente da situação emergencial, consistente na ausência de comprovação de que essa nova contratação emergencial na presente data é o meio mais adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco provável detectado, **em relação a todo o quantitativo previsto**, confirmando-se que aqueles contratos porventura ainda estão vigendo e se talvez com eventual aumento do quantitativo do objeto poderiam suprir a nova demanda pelos serviços ora não contempladas naqueles contratos inicialmente. Registre-se que não constam cópias no feito desses contratos e aditivos nem dos demais relatados que estão com vigência expirada.

De qualquer forma, observa-se que no **item 2-TR há informação no sentido de que os Contratos em vigor (não citou quais) não mais suportam aditivos de acréscimos (faltou juntar prova dessa situação neste feito).**

Por outro prisma, a **DECISÃO N.º 2906/2015-TCDF**, que suspendeu o Pregão Eletrônico que trata de nova contratação normal dos serviços, ainda está valendo, observando que no andamento processual do Processo n.º 32.846/2014-TCDF que trata da matéria, não consta outra decisão determinando o prosseguimento do certame até a presente data, o que constitui um obstáculo a efetivação de nova contratação por meio daquela licitação, e assim é uma justificativa plausível para a pretendida contratação emergencial, mas não é suficiente por si só, considerando as demais pendências observadas neste opinativo para a devida instrução destes autos.

Destarte, a contratação direta depende da demonstração cabal de que a ausência dos serviços colocaria em **risco iminente** a integridade física de pessoas e/ou de vida e/ou de danos a bens nas unidades do órgão consulente e não a outra alternativa para suprir a demanda pelos serviços especificados.

Frise-se que a Contratação Emergencial poderá abranger tão-somente serviços de fato urgentes que em se tratando de serviços emergenciais, não pode ultrapassar o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial.



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

A imprevisibilidade da situação está confirmada no feito, foi instaurado procedimento licitatório tempestivamente, mas sua conclusão depende agora da decisão do e. **Tribunal de Contas do Distrito Federal**. Quanto à existência de risco em potencial a pessoas e/ou bens, dependerá da confirmação da inexistência de contratos vigentes que trate de serviços similares naquele órgão público ou que, embora estejam em plena vigência, não suportem celebrações de Termos Aditivos para o aumento quantitativo do objeto dentro do limite legal de 25% do valor dos respectivos contratos (art. 65, I, b, § 1º, da Lei n.º 8.666/93) para abarcar os novos serviços, vedada a alteração dos objetos.

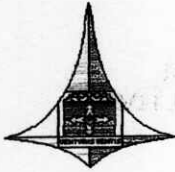
Depreende-se das informações constantes no feito, que as circunstâncias ensejadoras do evento não foram causadas, em princípio, por desídia ou inércia dos responsáveis, mas derivou-se de caso força maior (decisão TCDF que suspendeu o Pregão Eletrônico).

Assim, na presente data, ainda não há demonstração que a Contratação Direta é o meio mais adequado para afastar o risco aludido, conforme abordado, porquanto pode existirem contratos vigendo que tratem de objeto similar e talvez possam ser aditivados para aumento quantitativo no limite legal para abranger os novos serviços de mesma natureza. Neste contexto fático, para celebrar os contratos emergenciais para aguardar a conclusão de futura licitação pública para contratação de empresa para a execução dos serviços, dependerá da **informação dos Executores dos Contratos sobre essa questão**, juntando cópia dos contratos e dos ativos para comprovação dos fatos.

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Quanto à justificativa de preços, relativamente ao quantitativo previsto em cada LOTE, não consta pesquisa de preços, no mínimo 3 orçamentos válidos de empresas do ramo. Não serve apenas juntar orçamentos de licitação anterior, datados de 2013, que não trata do mesmo quantitativo previsto nos ajustes emergenciais pretendidos. Não serve para a devida instrução dos autos apenas a informação técnica do órgão consulente a fl. 193, sem a prova documental respectiva, ademais sequer constam as propostas das empresas selecionadas e não há confirmação de que para cada lote o preço escolhido foi o menor cotado dentre os demais porventura ofertados para o mesmo lote.

Portanto, não consta no feito a comprovação de que os preços propostos para cada LOTE estão compatíveis com os preços praticados no mercado. Ademais, sequer consta Planilha Estimativa de Preços Detalhada nos autos e reprodução da Convenção



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

Folha nº 204
Processo nº 080007.054/2015
Rubrica Telma Matrícula 431826

Coletiva de Trabalho da categoria profissional pertinente ora vigente sobre preços de salários e demais verbas trabalhistas.

Nesse aspecto, oportuno transcrever, notas de decisões de Tribunais de Contas do País, insertas no Livro de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *Contratação Direta sem Licitação*, 4ª ed., p 249:

"1. A DATAMEC contratou a Golden Cross por emergência. O TCU, excepcionalmente, considerou importante a demonstração de economicidade em relação a contratações anteriores e julgou regular. DOU de 05.05.98, Seção I, p. 104.

2...

3. Mesmo no caso de emergência, o TCDF vem exigindo justificativa de preço. Proc. nº 1405/94 – TCDF. Relator : José Eduardo Barbosa. Proc. nº 3656/96 – TCDF/FSS-DF. Relatora: Marli Vinhadeli.

A Contratação Direta na situação ora analisada será possível, **EM TESE**, desde que sejam atendidas as exigências do art. 24, IV c/c art. 26, *caput*, e seus incisos I, II e III, todos da Lei nº 8.666/93 e demais exigências do **DECRETO DISTRITAL N.º 34.466/2013** que dispõe sobre os procedimentos de contratação emergencial no âmbito do Distrito Federal, em destaque:

"DECRETO-DF 34.466/2013

(...)

Art. 3º A instrução dos processos de contratação de que trata este Decreto deve demonstrar:

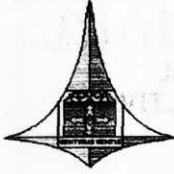
I - a situação excepcional que exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares;

II - que a contratação é a única alternativa adequada, eficaz e eficiente para afastar o risco iminente detectado e para atender ao interesse público;

III - que o objeto da contratação se limita, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável ao atendimento da situação emergencial;

IV - que o objeto da contratação possa ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação deste prazo;

V - a compatibilidade das pesquisas de preços com o mercado, por meio de, no mínimo, 03 (três) cotações, fazendo constar do processo a documentação comprobatória dos estudos e



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

levantamentos que fundamentaram o preço estimado e justificando a hipótese de não ser possível atingir o número mínimo de cotações;

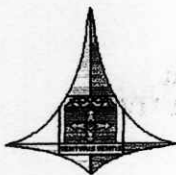
VI - a regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, e qualificação técnica e econômico-financeira da futura contratada.

Art. 4º Os atos de prévia autorização de que trata o artigo 1º deverão integrar o ato de ratificação, para publicação na imprensa oficial, que deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Portanto, falta, ainda, a instrução de peça intitulada **Justificativa de Dispensa de Licitação**, acompanhada da **Justificativa de Preços**, elaborado pelo órgão público interessado na contratação, devidamente motivada **se ainda persistirem razões de ordem fática para tal**, mormente informando a impossibilidade de celebrar aditamento de outros contratos com objeto similar porventura ainda vigendo para aumento quantitativo no limite legal para abranger os novos serviços de mesma natureza, esclarecendo eventual pendência de conclusão do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 33/2013-SEDF, anexando-se reprodução da decisão do TCDF citada, bem como do andamento processual na época.

Além das já abordadas deste opinativo, para a devida instrução dos autos para fins de contratação direta, há necessidade de Regularidade Jurídica, Regularidade Fiscal (inclusive Comprovante de cadastro no CNPJ) e Regularidade Trabalhista (CNDT), Qualificação Técnica (observados os parâmetros fixados no Projeto Básico-TR) e Qualificação Econômico Financeira, proposta comercial das empresas que pretendem contratar sem licitação conforme o LOTE; bem como pesquisa de preços, também precisam constar no feito (no mínimo 3 cotações), bem como declarações das empresas que pretendem contratar para fins de atendimento do art. 27, V, da Lei n.º 8.666/93 (cumprimento do inciso XXXIII, do art. 7º, da CF/88- de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos), sendo pertinente ainda juntar resultado de pesquisa do Portal de Transparência para verificar ausência de aplicação de sanções administrativas em desfavor das empresas (Suspensão, Impedimento ou Inidoneidade de contratar e licitar com o Poder Público), ora ausentes na sua integralidade.

Por meio da **Regularidade Jurídica** da empresa escolhida será possível avaliar se há total compatibilidade entre o objeto do futuro contrato a ser firmado e a finalidade estatutária ou objeto social da empresa a ser contratada. **Providenciar**, não consta ainda no feito.



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

Folha nº 205
Processo nº 080.007.054/2015
Rubrica: Kelma Matrícula 43826

DISPONILIDADE ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Informação da disponibilidade orçamentária **não** restou confirmada ainda, o que constitui obstáculo à contratação direta no momento.

No tocante às exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não consta declaração no feito sobre esse assunto ainda. Suprir essa omissão.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL RATIFICAÇÃO DA DISPENSA

Uma vez apresentada nova justificativa da situação de emergência pelo Agente Público responsável, **ainda a ser providenciada**, esta deverá ser **ratificada pela autoridade superior** competente, apresentando a razão da escolha do fornecedor, a justificativa de preço, **conforme cada CONTRATO**, cujos extratos deverão ser **publicado na imprensa oficial**, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia do ato.

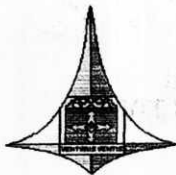
MINUTA CONTRATUAL

A Minuta Contratual, conforme relatado, **está ainda com vários espaços em branco**, inclusive não consta a **identificação de cada empresa, conforme o lote**, que pretendem contratar sem licitação e nem o valor do contrato. De qualquer forma, são pertinentes as seguintes alterações na minuta contratual, a qual segue, em parte, o Termo Padrão n.º 08/2002, aprovado pelo Decreto-DF n.º 23.287/2002, o correto é o Termo Padrão n.º 02/2002, além das já mencionadas no feito:

- celebrar um contrato separado conforme cada LOTE;
- numerar todas as páginas e citar o número deste processo administrativo;
- retirar alusões a “*Edital*” à “*dependências do Ministério*”, e revisar texto para excluir referência a números de itens inexistentes na minuta, que não dizem respeito a este feito;

Cláusula Segunda – fazer menção à peça a ser juntada no feito a ser intitulada “justificativa de dispensa de licitação” e respectivas páginas do processo aonde será inserida;

Cláusula Terceira – do objeto - observar o termo padrão, indicar o dispositivo legal que autoriza a contratação direta (art. 24, IV c/c art. 26 da Lei n.º 8.666/93); recomenda-se utilizar descrição mais completa do objeto ora prevista no Projeto Básico conforme o LOTE, fazer



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

menção à peça a ser juntada no feito a ser intitulada “justificativa de dispensa de licitação” e respectivas páginas do processo aonde será inserida e se reportar expressamente à submissão ao Projeto Básico/TR que integra aquele contrato;

Cláusula Sétima – reformular seu texto – 7.6, para exigir como condição para fins de pagamento a Prova completa da Regularidade Fiscal, há pendência; CND-SEF/DF e CND Federal (MF/SRF-PGFN) e Trabalhista (art. 29, da Lei n.º 8.666/93); verificar o prazo limite para pagamento de forma que não exista divergência com o previsto no Projeto Básico/TR ; – criar parágrafo acerca da **impossibilidade de reajuste de materiais/insumos anual** contratual, considerando sua vigência reduzida sem possibilidade de prorrogação, e se fosse o caso deveria ser com base no **IPCA/IBGE (Decreto n.º 36.246/2015)**; utilizar como critério de atualização de pagamento em caso de atraso esse índice *pro rata tempore die*;

Cláusula Oitava – reformular, indicar a vigência contratual de 180 dias a contar de sua assinatura, sem possibilidade de prorrogação, com previsão de rescisão unilateral da Administração antes desse prazo em caso de conclusão do processo licitatório em curso (PE 33/2014-SEDF), sem direito a indenização;

Cláusula Nona – ficar a exigência da garantia contratual no percentual de 5% sobre o valor do contrato;

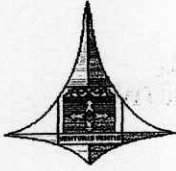
Cláusula Décima Primeira – inicialmente utilizar mesma redação da cláusula 11 e subcláusulas previstos no Termo Padrão sobre as obrigações e responsabilidades da Contratada, depois complementar com as já listadas na minuta;

Cláusula 13ª – **REACTUAÇÃO** para serviços contínuos em que predomina a mão de obra é aplicável neste ajuste de curta duração, no que couber, o **DECRETO 36.063/2014** e alterações, qual revogou o Decreto-DF 34.518/2013 e que atualmente permite a aplicação da IN N.º 02/2008 e alterações, mencionar a norma vigente, retirando alusão da revogada;

Cláusula 14ª – já menção ao Decreto-DF n.º 26.851/2006 e citar “e alterações posteriores”, fazer a devida adequação, **não está atualizado o Anexo com a norma, faltou a relativa ao Decreto-DF 35.831/2014**;

Cláusula 20ª – registre-se que já consta disposição do **Decreto-DF n.º 34.031/2012**, “*Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060*”.

REACTUAÇÃO



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

Folha nº: 206
Processo nº: 080.007.054/2015
Rubrica: Tulma Matrícula: 43182-6

Conforme mencionado a minuta de contrato de prestação de serviços em exame não se reporta à aplicação neste certame do **DECRETO-DF n.º N° 36.063 de 26.11.2014 (alterado pelo Dec-DF 36.107/2014)** em vigor **90 dias após a data de sua publicação**), que dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, da **Instrução Normativa n.º 2, de 30 de abril de 2008, da Subsecretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (juntar Anexo ao Edital com texto dessa norma)**, o qual revogou expressamente o **Decreto-DF n.º 34.518/2013**, que tratava da repactuação de preços, espécie de reajuste contratual, a qual será admitida nas contratações de serviços continuados, formalizados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal. Considerando a vigência inferior a um ano do iminente contrato emergencial, a aplicação daquela Instrução Normativa é apenas no que couber no caso em concreto, haja vista que o contrato será irreajustável e não haverá repactuação em princípio.

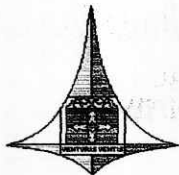
VEDAÇÃO DO NEPOTISMO

Atentar para as disposições do **DECRETO-DF n.º 32.751/2011** que trata da vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, aplicável também nas contratações diretas (art. 2º, § 2º).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No **Projeto Básico (Termo de Referência)** e seus anexos, atentar quando da contratação quanto à vigência dos normativos ali indicados; e revisar seu texto na parte da citação de itens, subitens e anexos, observa-se que há tópicos que tratam de termos típicos de licitação pública, portanto impertinentes numa contratação direta e corrigir o Foro da dirimir controvérsia, o qual não será o da Justiça Federal (**item 19-TR**), mas sim da Justiça da Circunscrição de Brasília/DF, bem como que várias exigências de apresentação de documentações foram questionadas pelo e. TCDF na forma da **DECISÃO N.º 2906/2015-TCDF**, merecendo ser excluídas as que não terem amparo na Lei n.º 8.666/93, conforme mencionado aquela e. Corte de Contas; por fim, nos Anexos do TR retirar menção a custo anual em Modelos de Planilhas e de Proposta, uma vez que o ajuste terá vigência limitada bem inferior a um ano.

Deve ainda ser observado o disposto no **DECRETO-DF 36.471/2015**, que dispõe sobre a racionalização e o controle de despesas públicas no âmbito do GDF, em especial no exercício de 2015, considerando que aquele decreto veda a celebração de



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

contrato de prestação de serviços de terceiros que venham a ultrapassar o montante de **10 milhões de reais por ano**, salvo exceções, e eventual pleito excepcional em virtude de relevante interesse público deve ser previamente submetido à GOVERNANÇA/DF, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, exegese do art. 1º, V c/c § 4º daquela norma, e no caso em concreto, a maioria das propostas ultrapassam esse limite.

Superadas as questões assinaladas neste parecer, cabe à Assessoria Jurídica do órgão consulente também verificar se toda a legislação listada no Termo de Referência e na minuta contratual estão em plena vigência quando da assinatura dos contratos emergências, bem como confirmação do atendimento de todas as condições de Habilitação das futuras empresas contratadas, mormente a Regularidade Fiscal e Trabalhista.

CONCLUSÃO

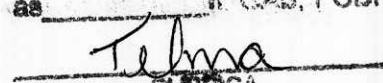
Pelo exposto, a possibilidade jurídica de contratação direta, em tese, em caráter emergencial, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação das Escolas e outras Unidades da SEDF listadas no feito, subdividas em 5 LOTES, em várias cidades do Distrito Federal, dependendo da demonstração no processo de situações fáticas que ensejem a aplicação do art. 24, IV, c/c art. 26, I, II e III da Lei n.º 8.666/93 quando da data da assinatura de cada um dos 5 contratos emergenciais (um para cada LOTE), bem como das demais recomendações deste opinativo, em destaque: verificar se ainda não houve a conclusão da contratação normal dos serviços, objeto do Pregão Eletrônico n.º 33/2014-SEDF, cujo procedimento licitatório restou suspenso "sine die" por determinação do e. TCDF.

É o parecer, *sub censura*.

À consideração superior de Vossa Excelência.

Brasília/DF, 10 de setembro de 2015.


MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA
Procuradora do Distrito Federal

RECEBIDO
Em 11/09/2015
às _____ h. CAS, PGDF, 18

RUBRICA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 080.007.054/2015
INTERESSADO: Gerência de Acompanhamento de Serviços Terceirizados
ASSUNTO: Contratação Firma
MATÉRIA: Administrativa

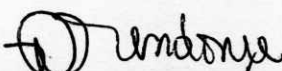
APROVO O PARECER Nº 0830/2015 – PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Maridalva Freitas de Almeida.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Considerando, ainda, o teor dos pronunciamentos desta PGDF, recomendo que, após a implementação destas observações, haja manifestação da respectiva assessoria jurídica, em despacho no qual deva versar, exclusivamente, sobre o atendimento aos apontamentos apresentados por esta Casa, ressaltando, em todo caso, a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Em 15 / 09 /2015.

Folha nº	207
Processo nº	080007.054/2015
Rubrica	JA 39.754.7


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 15/09/2015.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

[Faint, illegible text in a rectangular box]

[Faint, illegible text]